

# RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2026

## I. INTRODUÇÃO

O presente relatório examina o **Projeto de Lei nº 30/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o programa denominado “**IPTU Bom Pagador**” no Município de Apucarana, mediante a realização de sorteios de prêmios para contribuintes imobiliários adimplentes, com custo anual limitado a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais Municipais, regulamentação por decreto e previsão de dotação orçamentária própria para cobertura das despesas. As regras de participação, impedimentos de agentes públicos, constituição de Comissão organizadora e prazos para reclamação do prêmio constam do anexo do projeto.

## II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 30/2026, que institui o programa “IPTU Bom Pagador”, encontra fundamento constitucional e legal ao se inserir nas competências atribuídas ao Município para legislar sobre matéria de interesse local e para gerir seus instrumentos de política tributária e administrativa, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de Apucarana que conferem ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover medidas de incentivo à arrecadação e à gestão fiscal (artigos 6º e 7º da Lei Orgânica).

Considerando o caráter incentivatório da norma, destinada a premiar a adimplência tributária por meio de sorteios, a iniciativa do Poder Executivo é constitucionalmente adequada, não havendo vício de iniciativa, uma vez que não se trata de matéria reservada a outra esfera de governo nem altera a estrutura administrativa do Legislativo. O texto do projeto demonstra respeito ao princípio da legalidade orçamentária ao delimitar um teto anual para despesas (3.000 UFM) e ao prever que os gastos correrão por dotação orçamentária própria, exigindo, portanto, compatibilização com a Lei de



Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além do estrito cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) quanto à previsão, indicação de fonte e disponibilidade de recursos para execução das despesas. Ademais, a proposição já contempla salvaguardas de transparência e moralidade administrativa, como a proibição de participação de agentes públicos vinculados à organização do sorteio e a previsão de comissão organizadora e regulamentação por decreto, medidas que reforçam a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e eficiência.

No que tange à licitude dos sorteios, impõe-se observar a legislação infraconstitucional aplicável a promoções comerciais e sorteios públicos, bem como as exigências fiscais relacionadas aos prêmios (tributação e eventuais retenções), aspectos estes que se encontram aptos a serem disciplinados no ato regulamentar do Executivo, sem que tal necessidade configure óbice à constitucionalidade ou à legalidade do projeto em si; a técnica legislativa adotada é, portanto, compatível, desde que o decreto regulamento cuide de especificar o procedimento, a apuração, a publicidade dos resultados e a comprovação da regularidade fiscal dos contemplados.

Finalmente, a tramitação do Projeto, como lei ordinária de iniciativa do Executivo e sujeita ao exame desta Comissão quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal, não se verificando, na presente análise, qualquer incompatibilidade regimental que impeça ou obstaculize a livre tramitação da proposição.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 30/2026**, opinando pela **livre tramitação** e pelo encaminhamento do parecer favorável desta Comissão ao Plenário, por considerar a proposição juridicamente adequada, formalmente regular e de interesse público no estímulo à adimplência tributária e ao fortalecimento da arrecadação municipal.



VEREADOR MOISÉS TAVARES  
Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

REL 074/2026 - REL-1-876-20-02-2026 - - AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 102153 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F441A7C86E07BB41E279EDC556A7C1FB



REL 074/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

**01) MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962 EM 20/02/2026 16:12:16**

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602201612161771614736-102153.pdf>

-- FIM --

